



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 5.819, DE 2025

Apresentação: 21/05/2026 11:28:56.220 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5819/2025

PRL n.1

Dispõe sobre o endurecimento das penas aplicáveis ao crime de fraude eletrônica a aplicação de prisão preventiva em casos de maior gravidade, a criação do Fundo Nacional de Ressarcimento às Vítimas de Fraudes e a adoção de medidas cautelares para proteção da sociedade.

Autor: Deputado CORONEL CHISÓSUMO

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.819, de 2025, de autoria do Deputado Coronel Chrisóstomo (PL/RO), que propõe um conjunto articulado de medidas de combate à fraude eletrônica, por meio de alterações no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940) e no Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 1941), além da criação do Fundo Nacional de Ressarcimento às Vítimas de Fraudes (FNRVF) e da previsão de medidas cautelares específicas para o crime de estelionato.

No plano penal material, o projeto propõe a elevação da pena do estelionato praticado por meio eletrônico — já prevista no § 2º-A do art. 171 do Código Penal, introduzido pela Lei nº 14.155, de 2021 — para reclusão de 6 a 10 anos e multa, além de

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264822232100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* C D 2 6 4 8 2 2 3 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

acrescentar causa de aumento de um terço quando o crime for cometido por organização criminosa ou com emprego de estrutura profissionalizada de fraude. No plano processual, o projeto acrescenta inciso ao art. 313 do Código de Processo Penal para autorizar a decretação de prisão preventiva nos crimes de estelionato cujo prejuízo supere 100 salários mínimos ou em que haja risco concreto de fuga do acusado. O art. 4º do projeto autoriza ainda o juiz a decretar, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, medidas cautelares específicas, como bloqueio de bens, contas bancárias e criptoativos, indisponibilidade de bens, proibição de contato com vítimas ou testemunhas e restrição de acesso a redes sociais e sistemas de pagamento digital utilizados para a prática do crime. Por fim, o art. 5º autoriza o Poder Executivo a instituir o FNRVF, gerido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com recursos provenientes de condenações e acordos judiciais, leilões de bens apreendidos, dotações orçamentárias e doações.

Na justificação, o autor aponta o crescimento exponencial das fraudes digitais no Brasil, com técnicas cada vez mais sofisticadas — desde mensagens falsas que simulam órgãos estatais e instituições financeiras até engenharia social para captação de dados sensíveis — e defende que essa realidade exige resposta proporcional tanto na prevenção quanto na repressão. Sustenta que o endurecimento das penas visa desincentivar a prática delituosa e desarticular estruturas criminosas que atuam em larga escala, muitas vezes a partir do exterior; que a prisão preventiva é necessária para garantir a efetividade do processo penal e a preservação de ativos ilícitos; e que o FNRVF representaria avanço inédito na composição célere de danos às vítimas, superando a morosidade do processo indenizatório civil.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD26482232100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

Apresentação: 21/05/2026 11:28:56.220 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5819/2025

PRL n.1



* C D 2 6 4 8 2 2 3 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Compete, portanto, a esta Comissão manifestar-se quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria, bem como quanto ao mérito, nos termos do art. 32, inciso X, alíneas "h" e "j", c/c os arts. 53, inciso II, e 54 do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

A maior parte do projeto tem natureza eminentemente penal e processual penal, não gerando impacto fiscal mensurável. As alterações no Código Penal e no Código de Processo Penal — majoração de penas, autorização de prisão preventiva e previsão de medidas cautelares — são normas de direito público que não implicam renúncia de receita, criação de benefício tributário ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado. Custos operacionais difusos no sistema de justiça criminal decorrentes de eventual aumento do número de prisões preventivas ou medidas cautelares são





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 21/05/2026 11:28:56.220 - CFT
PRL 1 CFT => PL-5819/2025

PRL n.1

inerentes à atividade-fim do Estado, sendo absorvidos nas dotações ordinárias já existentes.

Merece atenção específica o art. 5º, que prevê a possibilidade de o Fundo Nacional de Ressarcimento às Vítimas de Fraudes (FNRVF) ser constituído, entre outras fontes, por dotações orçamentárias da União. Todavia, o dispositivo não cria o Fundo nem impõe ao Executivo a obrigação de custeá-lo com recursos públicos. Ao contrário, confere mera autorização legislativa ao Poder Executivo para instituí-lo — o que dependerá de ato normativo próprio do Executivo —, e lista as dotações orçamentárias apenas como uma das fontes possíveis, ao lado de recursos provenientes de condenações judiciais, leilões de bens apreendidos e doações. Trata-se, portanto, de norma habilitante de natureza autorizativa, que não gera por si mesma impacto orçamentário direto. Eventual alocação futura de recursos da União ao Fundo, quando e se o Executivo vier a criá-lo, deverá observar as exigências da LRF e da LDO no momento próprio, sendo matéria a ser tratada pelo ato regulamentador correspondente. Assim, o projeto não viola o art. 14 da LRF, o art. 17 da LRF, nem o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Diante do exposto, o projeto é compatível e adequado sob a ótica orçamentária e financeira, nos termos do art. 1º, §1º, da NI/CFT.

Reconhecida a adequação orçamentária, passamos ao exame do mérito.

A fraude eletrônica consolidou-se, nos últimos anos, como um dos maiores desafios da segurança pública brasileira. Os dados revelam a dimensão do problema com clareza inequívoca. Segundo a Febraban, os prejuízos causados por golpes no Brasil saltaram de R\$ 8,6 bilhões em 2023 para R\$ 10,1 bilhões em 2024 — crescimento de 17% em um único ano —, com os golpes via Pix registrando aumento de 43% no volume de transações fraudulentas.¹ O 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública contabilizou 2,2 milhões de ocorrências de estelionato em 2024 — crescimento de 7,8% em relação

¹FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN). Golpes causaram prejuízo de R\$ 10,1 bi em 2024. Poder360, 12 mar. 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-economia/golpes-causaram-prejuizo-de-r-101-bi-em-2024-diz-febraban/>. Acesso em: 20 maio 2026.



* C D 2 6 4 8 2 2 3 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 21/05/2026 11:28:56.220 - CFT
PRL 1 CFT => PL-5819/2025

PRL n.1

ao ano anterior e aumento de 408% desde 2018, equivalente a 4 golpes por minuto.² Pelo menos 281 mil casos digitais foram confirmados, número reconhecidamente subnotificado em razão da ausência de dados de São Paulo, Rio de Janeiro e Ceará.³

A pesquisa de vitimização do Fórum Brasileiro de Segurança Pública com o Datafolha apurou que fraudes e golpes afetaram mais de 17 milhões de pessoas com 16 anos ou mais entre julho de 2023 e junho de 2024, com prejuízo estimado superior a R\$ 25,5 bilhões.⁴ A Serasa Experian apontou que 51% dos brasileiros foram vítimas de alguma fraude em 2024.⁵ O cenário é agravado pela transformação estrutural do crime: o estelionato deixou de ser um delito individual e tornou-se engrenagem do crime organizado, com divisão de tarefas, infraestrutura tecnológica e ramificações transnacionais.⁶ De acordo com a Febraban, 82% das 208 bilhões de transações bancárias realizadas no Brasil em 2024 ocorreram por canais digitais — o crime migrou para onde estão as vítimas.⁷

A resposta legislativa proposta pelo projeto é juridicamente adequada e proporcional. A elevação da pena do estelionato eletrônico de 4-8 anos para 6-10 anos de reclusão corrige uma inconsistência do sistema penal: o crime praticado digitalmente, que pode vitimar simultaneamente milhares de pessoas com um único disparo em massa, tinha punição igual ou inferior à do estelionato presencial comum. A adequação

²FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, jul. 2025. Dados de 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 20 maio 2026.

³AGÊNCIA LUPA. Golpes nas redes: Brasil registrou 281 mil casos de estelionato digital em 2024. 24 jul. 2025. Disponível em: <https://www.agencialupa.org/jornalismo/2025/07/24/golpes-nas-redes-brasil-registrou-281-mil-casos-de-estelionato-digital-em-2024/>. Acesso em: 20 maio 2026.

⁴FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP); INSTITUTO DATAFOLHA. Pesquisa de Vitimização e Percepção sobre Violência e Segurança Pública. São Paulo: FBSP/Datafolha, 2024. Período: jul. 2023 – jun. 2024. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/a-consolidacao-de-uma-nova-tendencia-nos-crimes-patrimoniais-no-brasil/>. Acesso em: 20 maio 2026.

⁵MOURA, Bruno de Freitas. Metade dos brasileiros sofreu fraude em 2024, diz Serasa Experian. Agência Brasil, 25 mar. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-03/metade-dos-brasileiros-sofreu-fraude-em-2024-diz-serasa-experian>. Acesso em: 20 maio 2026.

⁶CNN BRASIL. Brasil registra cerca de 4 golpes de estelionato por minuto em 2024. 24 jul. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/brasil-registra-cerca-de-4-golpes-de-estelionato-por-minuto-em-2024/>. Acesso em: 20 maio 2026.

⁷FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN). Pesquisa Febraban de Tecnologia Bancária 2025. São Paulo: Febraban, 2025. Disponível em: <https://portal.febraban.org.br/>. Acesso em: 20 maio 2026.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264822232100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* C D 2 6 4 8 2 2 2 3 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

sancionatória ao nível de gravidade e escala do delito está em consonância com o princípio constitucional da proporcionalidade (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal). A inclusão de causa de aumento para crimes cometidos por organização criminosa é igualmente necessária: o estelionato eletrônico é hoje operado por redes criminosas organizadas que atuam em larga escala.⁸

A autorização de prisão preventiva para estelionatos que causem prejuízo superior a 100 salários mínimos ou em que haja risco concreto de fuga observa os princípios da excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade exigidos pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A introdução de patamar objetivo de dano confere segurança jurídica e densifica o requisito constitucional da "garantia da ordem pública" (art. 312 do CPP), sendo compatível com o art. 5º, LXI, da Constituição Federal.

As medidas cautelares específicas previstas no art. 4º representam avanço técnico relevante. O bloqueio preventivo de criptoativos supre lacuna normativa crítica na persecução penal dos crimes digitais. A restrição de acesso a plataformas e sistemas de pagamento utilizados para a prática do crime vai ao encontro da necessidade de interromper o instrumento da infração. Essas medidas são compatíveis com a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça e com o sistema brasileiro de medidas cautelares alternativas à prisão introduzido pela Lei nº 12.403, de 2011.⁹

A criação do Fundo Nacional de Ressarcimento às Vítimas de Fraudes é a medida mais inovadora do projeto. O modelo atual de reparação de danos — inteiramente dependente da propositura individual de ação civil de indenização — é reconhecidamente insuficiente para as vítimas mais vulneráveis. O Fundo rompe com esse paradigma ao criar um mecanismo de reparação coletiva, custeado principalmente pelos próprios recursos do crime — condenações, acordos e leilões de bens apreendidos —, priorizando vítimas com maior prejuízo e vulnerabilidade. Esse modelo aproxima-se

⁸FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, op. cit.

⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 479. Brasília: STJ, 2012. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_34_capSumula479.pdf. Acesso em: 20 maio 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 21/05/2026 11:28:56.220 - CFT
PRL 1 CFT => PL-5819/2025

PRL n.1

do Crime Victims Fund norte-americano (42 U.S.C. § 10601), criado em 1984, financiado exclusivamente por multas e confiscos criminais, sem impacto sobre o contribuinte, e que já repassou mais de US\$ 50 bilhões a vítimas de crimes nos Estados Unidos.¹⁰

O projeto responde a uma demanda social urgente com instrumentos legislativos tecnicamente fundamentados. A fraude eletrônica vitimou mais de 17 milhões de brasileiros em um único ano, causou prejuízos superiores a R\$ 25,5 bilhões, e tornou-se a principal categoria de crime patrimonial do País. A legislação atual, mesmo com os avanços trazidos pela Lei nº 14.155, de 2021, ainda não oferece penas suficientemente dissuasórias para as organizações criminosas que operam em escala industrial, nem mecanismos processuais adequados para bloquear rapidamente os ativos ilícitos e ressarcir as vítimas. O projeto preenche essas lacunas de forma proporcional, tecnicamente adequada e constitucionalmente compatível.

Pelo exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do projeto e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Sessões, ____ de ____ de 2026

Kim Katagui

MISSÃO/SP

Relator

¹⁰UNITED STATES. Office for Victims of Crime (OVC). Crime Victims Fund. 42 U.S.C. § 10601 et seq., 1984. Disponível em: <https://ovc.ojp.gov/about/crime-victims-fund>. Acesso em: 20 maio 2026.



* C D 2 6 4 8 2 2 3 2 1 0 0 *